

Comentários GGND

fevereiro 2021

96^a Consulta Pública ERSE

Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT

distribuição gás natural

Comentários GGND à proposta de reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT

1.NOTA INTRODUTÓRIA

Neste documento a GGND em nome dos seus Operadores de Rede de Distribuição (Beiragás, Dianagás, Duriensegás, Lisboagás, Lusitaniagás, Medigás, Paxgás, Tagusgás e Setgás) vem apresentar os seus comentários e sugestões à 96.ª Consulta pública - Proposta de Reformulação dos regulamentos – RARII, ROI e MPGTG e RT.

As propostas apresentadas pela ERSE de uma forma geral demonstram a preocupação de garantir, o mais possível, a necessária estabilidade regulatória, abordagem com a qual a GGND concorda.

Refere-se que estes comentários não estão sujeitos a reserva e que constituem essencialmente uma resposta direta às questões colocadas no âmbito da consulta pública, pelo que não esgotam o tema da revisão regulamentar.

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE REVISÃO DE CONTEÚDO

As propostas de alteração do RARII, ROI, MPGTG e RT inserem-se no quadro global da transição para uma economia neutra para o clima e tem como pano de fundo a publicação do DL 62/2020, que abre as redes de gás natural a outros tipos de gás, onde se identificam principalmente o biometano e o hidrogénio.

Importa assim avaliar se as alterações introduzidas tornam claras e, preferencialmente, de fácil utilização, as regras aplicáveis à produção, injeção e comercialização destes gases e ao relacionamento técnico e comercial entre as entidades envolvidas.

Este documento foca especificamente estes aspetos e deve ser entendido como complementar a outros comentários apresentados pela GGND em anteriores consultas.

Este documento reflete sobre alguns tópicos na proposta de revisão regulamentar que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

Para facilitar a apresentação, os nossos comentários e contributos foram organizados por regulamento.



2.1 RARII (Regulamento de Acesso às Redes, às infraestruturas e às interligações)

Com a inclusão da figura do produtor de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, integrando a lista de entidades classificadas como utilizadores da rede, os ORD's deverão monitorizar as condições técnicas de injeção de gás nas suas redes nomeadamente quanto à sua qualidade, às características, à pressão e outros parametros de injeção.

No presente exercício de revisão regulamentar a ERSE introduz a figura dos projetos-piloto, nomeadamente através do seu artigo 58º-B. A GGND considera ser extremamente positiva a inclusão desta referência no contexto regulamentar, enquanto importante instrumento para o processo de descarbonização da economia.

Numa fase de transição como a que hoje nos encontramos a viver, é fundamental garantir um alinhamento entre as tecnologias e os objetivos estratégicos nacionais e europeus. Desta forma, a possibilidade de demonstração de soluções em contexto real permitirá uma avaliação mais concreta sobre dados reais obtidos em exploração.

3.º Siglas e definições

- 1 No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) AP Alta pressão.
- b) BP Baixa pressão.
- c) DUC Direito de Utilização de Capacidade.
- d) ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- e) GNL Gás natural liquefeito.
- f) MP Média pressão.) AP Alta pressão.

(...)

Propõe-se acrescentar a sigla do ORT pois a mesma é utilizada no arto 39.º-A.

Artigo 11.º-A Suspensão do contrato de uso das infraestruturas

(...)



4 - A suspensão do contrato de uso das infraestruturas determina a cessação temporária dos seus efeitos, até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.

(...)

Na situação de suspensão do contrato de Uso de Redes deveriam ser clarificados quais os efeitos que efetivamente ficam cessados.

Artigo 17.º Informação para efeitos do acesso às infraestruturas

- 1 Os operadores das infraestruturas devem disponibilizar, aos agentes de mercado, informação técnica que lhes permita caracterizar as suas infraestruturas.
- 2 Da informação para efeitos do acesso a divulgar pelos operadores das infraestruturas deve constar, nomeadamente:
- a) Descrição pormenorizada e localização geográfica das infraestruturas, com indicação de todos os pontos relevantes da RPG, definidos no Artigo 18.º.

(...)

g) Os valores máximos e capacidade de injeção de outros gases, por zona de rede;

(...)

Concretamente sobre os valores máximos de injeção de outros gases, a GGND entende que a capacidade máxima de injeção deve considerar separadamente o hidrogénio e o biometano. Apesar do biometano ser intermutável com o GN, a capacidade de receção de gás na rede dependerá da configuração desta em relação ao local de injeção pretendido.

Concretamente, a configuração da rede e o local de injeção terão de permitir ao operador de rede determinar de forma precisa o poder calorífico superior (PCS) da mistura que cada cliente vai receber.

Essa condição é necessária para garantir a correta faturação dos consumos de energia.

Esta questão pode ser resolvida por recurso a várias técnicas, cuja aplicabilidade tem de ser estudada caso a caso, onde se inclui a escolha do ponto de injeção, a existência e utilização de um sistema de Gas Quality Tracking ou a correção do PCS por injeção de propano, que consideramos como solução a avaliar para situações específicas e com caracter provisório.

Para que as misturas de hidrogénio e GN sejam intermutáveis com o GN, é necessário garantir que a percentagem de hidrogénio na mistura não ultrapasse 20% (volume). O hidrogénio tem assim de ser injetado em função do caudal de GN. Deste modo, a avaliação da quantidade máxima de hidrogénio que é possível injetar depende sempre de uma análise de cada caso concreto e dos caudais de GN nos pontos onde se pretenda injetar aquele gás.



Adicionalmente, é necessário ter em conta a possibilidade de existirem clientes com processos ou utilizações sensíveis à presença de hidrogénio, como são as cogerações, por exemplo.

Por último, fazemos notar que a injeção de hidrogénio num ponto a montante (por exemplo, a rede de transporte) pode influenciar a capacidade do ORD de receber a injeção de outros gases (com hidrogénio) e a determinação do PCS na rede de distribuição (por exemplo, se existirem GRMS ligadas entre si através da rede de distribuição e com qualidade de gás significativamente distintas).

Assim a GGND entende que a informação referida nesta alínea g) não será, na maioria das situações, uma indicação suficiente da possibilidade de injeção de outros gases.

Artigo 18.º Pontos relevantes da RPG

- 1 O Gestor Técnico Global do SNG, considerando o Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de julho, deve elaborar anualmente, em coordenação com os operadores das infraestruturas, uma proposta de lista dos pontos relevantes da RPG.
- 2 A lista dos pontos relevantes da RPG deve incluir pelo menos:
- a) Os pontos de entrada na RNTG, nomeadamente as interligações e as ligações com os terminais de GNL.
- b) O ponto virtual de interligação.
- c) Os pontos de ligação às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Os pontos de ligação da RNTG com a RNDG.
- e) Todos os pontos de ligação a clientes AP, excluindo aqueles em que exista um único cliente ligado.
- f) Todos os pontos de ligação a produtores ligados na RNTG ponto que agrega todos os pontos de ligação excluídos da definição de ponto relevante apresentada em e).
- g) Os pontos de ligação entre as UAG e as respetivas redes de distribuição local.
- h) Os pontos essenciais, considerando-se para tal todos os pontos que, com base na experiência, possam registar congestionamento físico.
- f) Todos os pontos de ligação a produtores ligados na RNTG

(...)

Aos pontos relevantes tidos como mínimos obrigatórios deverão ser acrescentados os pontos de ligação de produtores de outros gases à rede de distribuição.

As injeções de gás, a partir das instalações de produção, estarão incluídas na carteira de compensação dos comercializadores, não fazendo sentido tratá-las de forma diferenciada, conforme a rede a que estejam diretamente ligadas. Com efeito, a paragem destas instalações gerará desequilíbrios nas



respetivas carteiras, que terão de ser compensados, independentemente das redes a que estão ligadas.

Este comentário deverá, além disso, ser estendido às redes ligadas a unidades autónomas de gás (UAG), para onde a GGND tem vindo a receber consultas sobre a possibilidade de injeção de biometano e de hidrogénio e cujos projetos deverão ser tratados de modo idêntico aos que se situam em redes interligadas — na fase de projeto e nos procedimentos aplicáveis durante a exploração (nomeações e consideração nas carteiras de compensação dos comercializadores).

Neste sentido a GGND propõe a alteração da alínea f) do artigo 18º para:

f) Todos os pontos de ligação a produtores ligados na RPG

30.º - Realização de investimentos nas infraestruturas

- 1 Os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.º 2004/17/CE e n.º 2004/18/CE, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, de 16 de Novembro.
- 2 A ERSE estabelece quais os ativos entrados em exploração que não são aceites para efeitos de cálculo da retribuição anual, em todo ou em parte, dos operadores das infraestruturas, nos termos do Regulamento Tarifário.
- 3 Os operadores das infraestruturas devem enviar anualmente à ERSE a lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada, se aplicável, da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG.
- 4 No processo previsto no n.º 2, a ERSE deve ter em conta a conformidade entre projetos de investimento implementados e respetivos ativos, e os planos de investimento, nomeadamente ao nível de:
- a) Motivos que fundamentaram a necessidade do projeto de investimento.
- b) Características técnicas do projeto.
- c) Outra informação relevante.

A ERSE inclui nesta consulta o n.º 4 ao artigo 30 no RARII. A inclusão deste n.º 4 surge no seguimento do n.º 2 do mesmo artigo e que decorre de uma alteração da fórmula de cálculo aos proveitos



permitidos da atividade de distribuição, ocorrida na revisão anterior ao RT (Consulta publica n.71 de janeiro de 2019).

$$\widetilde{R}_{\text{URD,s}}^{\text{ORD}_k} = \widetilde{A} m_{\text{D,s}}^k + \widetilde{A} \text{ct}_{\text{D,s}}^k \times \frac{r_{\text{D,s}}}{100} - \widetilde{D}_{\text{D,s}}^{\text{CAPEX},k} + \widetilde{C} E_{\text{D,s}}^k + \widetilde{A} m b_{\text{D,s}}^k + Z_{\text{D,s}}^{\text{ORD}} \times \left(1 + \frac{i_{\text{s-1}}^E + \delta_{\text{s-1}}}{100}\right)$$

A ERSE passou a introduzir uma parcela (D) a abater ao ativo remunerado.

 $\widetilde{D}_{D,s}^{\mathsf{CAPEX},k}$

Parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s

O presente n.º 4, vem tentar determinar alguns critérios para obter valores para a aplicação deste parâmetro, nomeadamente a conformidade com o PDIRD.

Relembramos que o investimento efetuado pelas empresas, foi anteriormente submetido ao concedente via PDIRD, e que não estando em causa avaliação de execução dos investimentos, os critérios a avaliar para a sua aceitação, ou não, no cálculo da retribuição anual, deverão ser claros e objetivos.

Neste sentido propomos:

- a eliminação ou reformulação da alínea c) do n.º 4 do artigo 30, para que seja evidente que dimensões de analises estão aqui consideradas.
- Maior detalhe por parte da ERSE nas alíneas a) e b), relativamente à situação concreta a avaliar dentro de cada um dos âmbitos.

2.2 MPGTG (Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNG) e ROI (Regulamento de Operações das Infraestruturas)

Quer o ROI quer o MPGTG estabelecem as regras de funcionamento do SNG, mas, no que respeita à injeção de outros gases, focam-se apenas nos impactes destes na rede de transporte.



A experiência destes últimos meses aponta, no entanto, para o desenvolvimento de muitos projetos visando a injeção, quer de biometano, quer de hidrogénio, nas redes de distribuição, incluindo aquelas que são abastecidas por UAG.

Nesta perspetiva, a GGND entende que a proposta apresentada deveria clarificar alguns dos procedimentos previstos e descritos no MPGTG por forma a estendê-los às redes alimentadas a partir de UAG.

A GGND considera difícil de justificar que se institua uma diferença de procedimentos aplicáveis aos produtores, ou aos comercializadores que integrem produtores na sua carteira de compensação, consoante as redes em que esse gás é injetado.

A não consideração das redes ligadas em UAG poderá, além disso, levar a situações comercialmente complexas — basta para tal que um comercializador contrate a injeção de gás renovável numa rede ligada a uma UAG, mas não tenha sobre essa rede qualquer cliente, introduzindo dificuldades na execução do balanço comercial dessa rede.

Para o evitar, é necessário que estas injeções sejam consideradas no VTP nacional, implicando a intervenção do GTG. Os presentes documentos são omissos em relação a este aspeto.

A GGND compreende que a introdução de gases renováveis no SNG constitui um importante e ímpar passo na afirmação do sistema como ativo estratégico e, como tal, manifesta a sua total disponibilidade para integrar eventuais grupos de trabalho que venham a ser desenvolvidos para abordar estas e outras matérias operacionais, para as quais a GGND entende ter uma experiência e contributos relevantes.

MPGTG

PARTE II – PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTO N.º 2 - CRITÉRIOS GERAIS DE OPERAÇÃO

5.5 - Rastreamento do gás em circulação no sistema

De modo a assegurar a correta determinação dos parâmetros do gás veiculado a todo o momento no sistema, o GTG deve proceder ao seu rastreamento através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes. Os resultados da referida simulação, depois de aferidos, são utilizados para as seguintes finalidades:

- Determinação em tempo real das características das misturas de gases em circulação;
- Fundamentação de decisões com vista à emissão de instruções de operação aos vários intervenientes no sistema;



- Valorização dos quantitativos de energia veiculada em cada ponto de entrega, de acordo com o respetivo tipo de medição;
- Outras finalidades de carácter operacional com vista à gestão eficiente e segura do sistema.

Esta atuação deve respeitar um mecanismo de rastreamento do gás em circulação, a aprovar pela ERSE por proposta do GTG, elaborada em coordenação com os operadores envolvidos, devendo incluir a descrição dos modelos de simulação numérica, os critérios aplicáveis de aferição de resultados e um processo de fallback aplicável nas situações de indisponibilidade de dados provenientes dos processos de monitorização.

Neste ponto é atribuído ao GTG o rastreamento da qualidade do gás através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes com vista a determinar as características das misturas de gases em circulação e valorizar os quantitativos de energia veiculada em cada ponto de entrega.

Este tipo de sistemas começou a ser adotado em alguns países (sobretudo Alemanha e países nórdicos) para determinação, entre outras características, do PCS das misturas resultantes da injeção de biometano, para utilização em processos de faturação, permitindo o abandono da correção do PCS do biometano com propano.

Estes sistemas determinam os valores de PCS por zonas, ou para os nós das redes, em base horária.

Para funcionar e ser eficaz, este tipo de software necessita do modelo hidráulico da rede, do modelo geográfico dos consumos e dos volumes e PCS nas entradas de gás em base horária.

O desenvolvimento destas componentes é um processo complexo, que requer informação que só o gestor de cada rede tem. Os resultados dependem da qualidade das diversas componentes, mas também do método de cálculo utilizado pelo software base e da correta calibração do sistema como um todo.

Na Alemanha a utilização dos valores assim determinados requer uma demonstração da sua validade, através do cálculo da incerteza que os afeta.

O processo está considerado na OIML R140, que estabelece as regras a aplicar à medição de energia nos sistemas de gás, na medida em que passa a constituir uma parte do sistema de medição.

A GGND considera assim que o desenvolvimento deste software deve estar sob a responsabilidade única do gestor da rede a que se aplica, sob pena de se dispersarem responsabilidades.

O papel do GTG deverá ser o de estabelecer normas e modelos de informação, aplicáveis a todos os operadores de rede, que permitam a realização de todas as atividades previstas no ROI e no MPGTG e que balizem os desenvolvimentos que cada operador de rede terá de realizar.



Conforme referido existem métodos estabelecidos para validar os resultados obtidos, cuja aplicação poderá ser supervisionada pelo GTG ou pela ERSE.

A GGND entende que a utilização deste tipo de software é a única solução para garantir a qualidade da faturação dos consumos, face à variabilidade da qualidade do gás no futuro.

PROCEDIMENTO N.º 3 - PROGRAMAÇÃO DA OPERAÇÃO

- 3 Previsões de utilização de capacidade pelos agentes de mercado
- 3.1 Previsão de utilização de capacidades em pontos de fornecimento a anéis da RNDG

Nos casos específicos das capacidades dos anéis da RNDG, o processo de anúncio, e de previsão de utilização é efetuado exclusivamente para o anel, o qual, para este efeito, é considerado como um ponto de entrega da RNTG. Não obstante, a determinação das capacidades utilizadas continua a ser discriminada por ponto de entrega desagregado.

Neste ponto é consagrada a prática de realizar balanços agregando todas as GRMS que estejam ligadas em anel.

Nestes casos a prática vigente inclui também a determinação de um PCS único, a aplicar aos consumos dos clientes abastecidos por esse anel, que resulta da média ponderada pelo volume dos PCS atribuídos pelo GTG a cada GRMS de forma individual.

A GGND nota que esta prática, no que respeita ao PCS de faturação, só é aplicável se os PCS dessas GRMS ligadas entre si (anel) tiverem valores próximos entre si. Caso esta situação não se verifique, os clientes situados nas imediações da GRMS que os abastece, que teoricamente lhes fornecerá todo o gás que consomem, poderão ficar permanentemente beneficiados ou prejudicados, no que respeita ao PCS médio que lhes venha a ser aplicado.

Esta questão é particularmente importante na eventualidade de uma das GRMS veicular também gás de origem renovável em quantidade significativa, visto que o PCS do biometano é aproximadamente 8% inferior ao do gás natural e o hidrogénio é cerca de um terço.

Uma tal situação não respeita o "fair billing" dos clientes e pode ser de difícil resolução por parte do ORD que com ela é confrontado e que não disponha de um sistema de rastreamento da qualidade do gás veiculado.

Estas situações devem assim ser equacionadas conjuntamente entre os operadores de rede envolvidos.



Perante o contexto acima referido, bem como outros de natureza técnica que se podem apresentar, entende-se ser fundamental dotar a infraestrutura de mecanismos tecnológicos que permitam efetuar o controlo da composição do gás. Esta monitorização permitirá suportar a relação entre o ORD e os consumidores, bem como contribuirá para a transparência do SNG no que respeita ao "fair billing".

4 - Programa de operação

Na proposta apresentada é estabelecida a obrigação de realização de programação nos vários horizontes previstos no MPGTG. No caso da produção ligada na RNDG, a obrigação de programação é agregada por ponto de saída da RNTG, tal como acontece para os consumos na RNDG. Por este motivo, não só o programa do GTG inclui os produtores ligados à rede de alta pressão, como deve incluir os ligados às restantes redes de distribuição.

4.1 Introdução

De forma a programar os movimentos de gás na RNTIAT em cada dia gás, o GTG elabora diariamente o Programa de Operação da RNTIAT. Este programa tem como objetivo sistematizar o funcionamento integrado das infraestruturas da RNTIAT, promovendo a eficiência no seu funcionamento, e garantindo em permanência a sua integridade.

O Programa de Operação da RNTIAT consiste num conjunto de informações integradas sobre os fluxos de gás, que o GTG prevê veicular através das interligações internacionais, das ligações com o armazenamento subterrâneo, terminal de GNL, RNDG, e consumidores e produtores ligados em alta pressão, assim como informações das condições de operação previstas ao longo do dia gás nas infraestruturas da RNTIAT.

Para não associar os produtores exclusivamente à alta pressão, propõe-se a seguinte alteração do 2º parágrafo, para:

O Programa de Operação da RNTIAT consiste num conjunto de informações integradas sobre os fluxos de gás, que o GTG prevê veicular através das interligações internacionais, das ligações com o armazenamento subterrâneo, terminal de GNL, RNDG, **consumidores ligados em alta pressão e produtores**, assim como informações das condições de operação previstas ao longo do dia gás nas infraestruturas da RNTIAT.

4.2 Elaboração do programa de operação da RNTIAT

Para elaborar o Programa de Operação da RNTIAT do dia gás, o GTG baseia-se nas nomeações aceites como



viáveis (quantidades confirmadas) e informações que recebe dos agentes de mercado, operadores da RPG, assim como de outros parâmetros técnicos característicos de cada infraestrutura, nomeadamente:

- a) Informações sobre disponibilidade das instalações das infraestruturas da RNTIAT, consagrado no Plano de Indisponibilidades.
- b) Níveis de existências de gás na RNTG, armazenamento subterrâneo e terminal de GNL.
- c) Parâmetros técnicos para operação da RNTG e restantes infraestruturas (pressões e caudais máximos e mínimos admissíveis).
- d) Ocorrência de manutenções ou outras intervenções não previstas na RPG, no dia gás ou seguintes, que possam condicionar a operação no dia gás.
- e) Previsões de comportamento dos mercados e, consequentemente, dos perfis de consumo expectáveis nos pontos de ligação com a RNDG e **com os consumidores e produtores em alta pressão.**

(...)

Para não associar os produtores exclusivamente à alta pressão, propõe-se a alteração da alínea e), para:

- e) Previsões de comportamento dos mercados e, consequentemente, dos perfis de consumo expectáveis nos pontos de ligação com a RNDG, **produtores e com os consumidores em alta pressão.** ..."
- 4.2 Elaboração do programa de operação da RNTIAT (cont.)

(...)

A informação constante do Programa de Operação da RNTIAT deverá incluir, pelo menos, a seguinte informação detalhada para cada dia gás:

a) Programas de receção de gás na interligação com a rede espanhola e com as ligações ao armazenamento subterrâneo e ao terminal de GNL, **e em cada ponto de ligação a produtores em alta pressão.**

(...)

Para não associar os produtores exclusivamente à alta pressão, propõe-se a alteração da alínea a), para:

a) Programas de receção de gás na interligação com a rede espanhola e com as ligações ao armazenamento subterrâneo e ao terminal de GNL **e nas ligações a produtores**.

PROCEDIMENTO N.º 6 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO DIA D-1

4 - Apuramento da previsão do consumo das carteiras de compensação dos agentes de mercado, relativamente a consumos com MND

O GTG deverá determinar a previsão de consumo das carteiras de compensação dos agentes de mercado, relativamente a consumos com MND incluindo o devido ajustamento para compensação de perdas e autoconsumos na RNDG, para o dia gás d, com a seguinte desagregação:

- A jusante de cada ponto de entrega ("RDk").
- Para as redes de distribuição de cada ORD, cujo fornecimento se processe exclusivamente a partir da RNTG ("RD").
- Para a totalidade das redes de distribuição, compensadas a partir da RNTG ("RNDG").

O procedimento referido é descrito pelas seguintes expressões:

$$\left.W_{i,d}^{S,RNTGN,RDk,prev.}\right|_{MND} = \sum_{j} N_{i,d,j}^{RDk,BP} \times P_{j,d,k} \times (1+\gamma_{RBP}) + \sum_{j} N_{i,d,j}^{RDk,MP} \times \left|P_{j,d,k} \times (1+\gamma_{RMP})\right| + \sum_{j} N_{i,d,k}^{RDk,MP} \times \left|P_{j,d,k} \times (1+\gamma_{RMP})\right| + \sum_{j} N_{i,d,$$

A fórmula para apuramento de quantidade de gás em kWh, prevista no dia d-1 para o fornecimento da rede de distribuição k, através da RNTG, está incorreta, não contemplando para a rede BP o cálculo do fator de ajustamento de perdas e autoconsumos (p&a) em acumulação MP+BP.

Para as entregas de gás em BP, para a totalidade das redes de distribuição abastecidas por GRMS, o gás é veiculado por ambas as infraestruturas, pelo que no cálculo do fator de ajustamento p&a se deve considerar o fator de perdas de MP + BP. Por este motivo, propõe-se a reposição da redação que constava no anterior MPGTG:

$$W_{i,d}^{S,RNTGN,RDk,prev.}\bigg|_{M\!N\!D} = \sum_{j} N_{i,d,j}^{R\!D\!k,B\!P} \times P_{j,d,k} \times \underbrace{(1+\gamma_{R\!M\!P})} \times (1+\gamma_{R\!B\!P}) + \sum_{j} N_{i,d,j}^{R\!D\!k,M\!P} \times P_{j,d,k} \times (1+\gamma_{R\!M\!P})$$

PROCEDIMENTO N.º 9 - REPARTIÇÕES

3. Repartições na RNTG

(...)

3.3.1 Envio de informação relativa à repartição diária



Até às 10:30 do dia gás d+1, o GTG disponibilizará a cada ORD as quantidades de energia e os valores de poder calorífico superior e de densidade relativa médios apurados nas GRMS que fornecem as suas redes de distribuição, referentes ao dia gás d.

(...)

Para efeitos de garantir a correta aquisição de dados de medição, os ORD deverão verificar se o somatório das quantidades de energia apuradas nos pontos de medição dos consumidores com medição diária, uma vez ajustado para o referencial das GRMS a montante por aplicação dos fatores de ajustamento de perdas e autoconsumos, é consistente com as quantidades de energia veiculadas nas GRMS, comunicadas pelo GTG para o dia gás d, e com as quantidades de energia injetada na rede de distribuição pelos produtores.

(...)

Praticamente a totalidade das redes de distribuição possuem pontos de medida com medição diária (MD) e medição não diária (MND), sendo que que o total veiculado na GRMS corresponde ao agregado das duas tipologias de consumo.

No dia D+1, valida-se se o consumo apurado pelo agregado MD é consistente com o veiculado na GRMS (+ produtores). Esta validação só faz sentido com a inclusão da parcela MND, que neste período temporal é determinado pelo ERP, e não pelo ORD. Neste contexto a GGND entende que não faz sentido o pretendido e por isso propõe a eliminação do parágrafo colocado a "bold".

(...)

a) Para cada agente de mercado, a jusante de cada GRMS, deverão ser agregadas as quantidades de energia apuradas nos pontos de medição dos consumidores com medição diária integrados na sua carteira de compensação, devidamente ajustados para os referenciais de entrada da rede de distribuição, através da aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

(...)

A GGND considera que esta redação deve ser revista por forma a não excluir a possibilidade de injeção numa rede abastecida através de UAG. Propõe-se a alteração da alínea a), para:

a) Para cada agente de mercado, a jusante de cada GRMS **ou nas UAG**, deverão ser agregadas as quantidades de energia apuradas nos pontos de medição dos produtores integrados na sua carteira de compensação, devidamente ajustados para os referenciais de entrada da rede de distribuição, através da aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Desta forma garante também a harmonização entre o MPGTG e o ROI que no ponto 5 do artigo 39 - Repartições do ROI define que :

distribuição gás natural

Comentários GGND à proposta de reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT

5 - As repartições nos pontos de saída da RNTG para a RNDG devem considerar as injeções de gás pelos produtores ligados na RNDG e associados à carteira de cada agente de mercado.

(...)

Ainda nesta alínea a) do ponto 3.3.1 a fórmula para apuramento quantidade de gás natural em kWh, para MD está incorreta no 1º termo, quando se indica que se trata do somatório do agentes de mercado:

O procedimento referido é descrito pela seguinte expressão:

$$\left.W_{i,d}^{S,RNTGM,RDk}\right|_{MD} = \sum_{i} W_{i,n,d}^{RDk,BP} \Big|_{MD} \times (1+\gamma_{RMP}) \times (1+\gamma_{RBP}) + \sum_{m} W_{i,m,d}^{RDk,MP} \Big|_{MD} \times (1+\gamma_{RMP})$$

Propõe-se a reposição da forma constante do anterior MPGTG.

$$W_{i,d}^{S,RNTGN,RDk}\Big|_{MD} = \sum_{n} W_{i,n,d}^{RDk,BP}\Big|_{MD} \times (1+\gamma_{RMP}) \times (1+\gamma_{RBP}) + \sum_{m} W_{i,m,d}^{RDk,MP}\Big|_{MD} \times (1+\gamma_{RMP})$$

3.3.2 ENVIO DE INFORMAÇÃO RELATIVA À REPARTIÇÃO FINAL

Relativamente aos consumos com medição diária (MD), os ORD deverão disponibilizar ao GTG, até às 12:00h do 3º dia útil do mês seguinte ao mês em referência (M+1), por ponto de medição e agente de mercado, as atualizações e/ou substituições das correções de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância, anteriormente comunicadas no dia d+1 do mês (M) **em causa e até 6 meses anteriores**, por leituras definitivas, discriminadas por dia, e relativas aos consumos com medição diária (MD), incluindo a aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Relativamente aos consumos com medição não diária (MND), os ORD deverão disponibilizar ao GTG a seguinte informação:

- a) Até às 12:00h do 3º dia útil do terceiro mês seguinte ao mês em referência (M+3), **por ponto de medição** e agente de mercado, os consumos com medição não diária (MND) finais provisórios referentes ao mês M com discriminação diária, obtidos segundo o apuramento de leituras estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;
- b) Até às 12:00h do 3º dia útil do sétimo mês seguinte ao mês em referência (M+7), **por ponto de medição** e agente de mercado, os consumos com medição não diária (MND) finais definitivos referentes ao mês M com



discriminação diária, obtidos segundo o apuramento de leituras estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Estão definidas datas limites distintas para atualizações e/ou substituições das correções de erros de medição para os consumos com MD e MND.

No caso da medição diária, os acertos das quantidades poderão ser efetuados até M+6 após o consumo, e para os consumos não diários as correções/acertos poderão ser efetuados até ao mês M+7. Não havendo motivos para ser distinto, propõe-se a uniformização dos limites temporais para ambos os casos para uma data limite acertos mês M+6. Assim a GGND propõe a alteração da alínea b) para:

b) Até às 12:00h do 3º dia útil do sétimo mês seguinte ao mês em referência (M+6), por ponto de medição e agente de mercado, os consumos com medição não diária (MND) finais definitivos referentes ao mês M com discriminação diária, obtidos segundo o apuramento de leituras estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

A GGND considera ainda que a definição de "ponto de medição" deve ser clarificada na proposta. A referência sobre "ponto de medição" em causa é clara e objetiva ao nível do documento justificativo em consulta:

Documento Justificativo - OBRIGAÇÕES DE BALANÇO (PROGRAMAÇÃO, NOMEAÇÃO, DESEQUILÍBRIOS)
(...)

Para os clientes com medição não diária aplica-se igualmente apenas a repartição agregada nos vários pontos de saída da rede de transporte (para clientes ligados diretamente no transporte ou para as redes de distribuição) (...)

O mesmo já não é claro na proposta, neste ponto em questão, podendo dar origem a uma interpretação incorreta de se tratar: "As ligações às redes das instalações de clientes", ou da definição possível descrita no RRC.

Assim a GGND propôe a seguinte redação para as alineas a) e b):

a) Até às 12:00h do 3º dia útil do terceiro mês seguinte ao mês em referência (M+3), **por ponto de saída da RNTG** e agente de mercado, os consumos com medição não diária (MND) finais provisórios referentes ao mês M com discriminação diária, obtidos segundo o apuramento de leituras estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;



b) Até às 12:00h do 3º dia útil do sétimo mês seguinte ao mês em referência (M+**6**), **por ponto de saída da RNTG** e agente de mercado, os consumos com medição não diária (MND) finais definitivos referentes ao mês M com discriminação diária, obtidos segundo o apuramento de leituras estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Nota adicional:

Informação relativa à repartição final interface RNTG e RNDG

Fica clara no documento justificativo a explicação para a transição de modelos, de uma devolução em espécie para um modelo de conciliação financeira, obrigando a alteração de metodologia de realização de repartições, no caso da distribuição, com maior impacte no apuramento de consumos e acertos para os clientes sem medição diária.

Para proposta apresentada é dada nota que a transição de modelo decorrerá em outubro 2021, já incidindo sobre o mês agosto 2021, com os acertos mensais, em espécie, a incidir sobre o mês de setembro. Após esta data, os meses de junho e julho ainda irão permanecer num estado provisório. A metodologia descrita no ponto 8.1 do MPGTG, a utilizar nesta transição, suscita-nos uma pequena dúvida que gostaríamos ver clarificada nesta consulta. Por exemplo, após a primeira iteração em outubro 2021, para os meses anteriores a outubro, e que já foram alvo de acerto, como por exemplo junho ou julho 2021, o operador passa a enviar apenas e unicamente o consumo discriminado agregado provisório (mês M+3) e discriminado agregado definitivo (mês M+7), conforme descrito na parte II do procedimento n.º 9, ponto 3.3.2, alíneas a) e b)?

É de todo desejável, do ponto de vista de adequação de sistemas, que a transição de modelos seja concretizada no imediato, evitando a gestão de soluções provisórias. Assim sendo, se aplicável, um modelo simples de trocas de informação entre operadores, durante este período, relativamente a estes acertos em questão, deve ser a solução a ser adotada.

3.4 LIGAÇÕES ENTRE A RNTG E AS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO OU DE CONSUMO EM ALTA PRESSÃO

Até às 10:30 do dia gás d+1, o GTG disponibilizará aos agentes de mercado a quantidade total de energia e os valores de poder calorífico superior e de densidade relativa médios apurados no ponto de entrega da



RNTG, de consumidores e produtores, relativo ao dia gás d.

(...)

No seguimento de comentários já desenvolvidos no presente documento, a GGND entende que para se aprofundar a adequação da regulamentação no sentido de incorporar a nova realidade de injeção de outro tipo de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, que certamente acontecerá nas RNT e na RND, deve ser introduzida uma referência similar ao ponto "3.4 — Ligações entre a RNTG e as instalações de Produção ou de Consumos abastecidas em Alta pressão" orientado para as as redes de distribuição especificamente.

De forma similar o tratamento a dar, nomeadamente no que diz respeito ao cálculo e comunicação de repartições aos agentes de mercado relativamente também a estas redes, deve ser igualmente harmonizado.

11 PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente diretiva produz efeitos 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto nas disposições transitórias.

Tendo em conta os motivos que conduziram às alterações agora propostas, e que algumas delas em particular afetam a alteração de metodologias de cálculo com impactes no ajuste de sistemas e plataformas informáticas que suportam a atividade diária, consideramos necessário um alargamento do prazo inicialmente previsto.

2.3 RT (Regulamento tarifário)

2.º Âmbito

- 2 Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:
- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os Comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Os Comercializadores.
- d) O Comercializador de último recurso grossista.
- e) O Comercializador do SNGN.



- f) O operador logístico de mudança de Comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de GNL.

(...)

Uma vez que a figura do Produtor é referida ao longo deste regulamento propõe-se acrescentar a alínea k):

- k) Os produtores de gás
- 3.º Siglas e definições
- 1 No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

(...)

A GGND considera que as definições comuns aos regulamentos que constam da consulta pública nº96 deveriam ser coincidentes.

Artigo 185º-A | Recuperação de montantes indevidamente recebidos

- 1 Caso se verifique que entidades reguladas receberam indevidamente proveitos refletidos nas tarifas, devem tais entidades devolver os valores em causa, acrescidos de juros à taxa aplicável.
- 2 A obrigação prevista no número anterior pode ser determinada pela ERSE em sede tarifária, no prazo de cinco anos a contar da data da emissão da decisão em causa, ou por um período superior, caso este esteja legalmente estabelecido.
- 3 Os montantes devem ser devolvidos à tarifa, por via de compensação, ou, na sua impossibilidade, através da restituição nos termos determinados pela ERSE.

No presente exercício de revisão do RT a ERSE introduziu um artigo novo referente à "recuperação de montantes indevidamente recebidos".

A GGND entende que o presente artigo é relevante, contudo o seu âmbito e princípio não demonstram razoabilidade e adequabilidade ao que tem sido a regulação do setor.



Desde logo, a ERSE desenvolve no documento justificativo uma associação entre a introdução deste artigo e situações de fraude. Neste sentido, importa referir que esse não é um comportamento com o qual a GGND se identifique, tendo inclusivé dificuldade em compreender a motivação invocada pela ERSE para a inclusão do artigo.

A devolução à tarifa de montantes indevidamente recebidos não é novo para os operadores e, no que respeita aos ORD da GGND, sempre foi efetuado de acordo com os cálculos e indicações da ERSE. Na interpretação da GGND tratam-se de situações normais de um mercado regulado que tem vindo a evoluir e que apenas valoriza o desempenho do Regulador e o compromisso dos operadores com a transparência e eficiência tarifária. Importa ainda mencionar que as devoluções à tarifa não sucederam apenas como resultado de ações da ERSE, como também já sucederam por iniciativa dos ORD ao detetarem situações de lapso do Regulador, sem nunca se tratar de fraude.

No que respeita ao princípio do artigo agora introduzido pela ERSE, a GGND entende que este não deve ser o da recuperação mas sim o da **regularização**. Não se entende o motivo pelo qual não está igualmente refletida a situação contrária, ou seja, um caráter de **equidade**. Ou seja, na eventualidade de ser detetado um lapso do Regulador, quer ao nível de parâmetros quer de metodologia, que tenha motivado uma devolução ao sistema acima do montante correto ou um proveito permitido inferior ao correto, deve estar igualmente consagrada no mesmo artigo a possibilidade de regularização.

A GGND reconhece o trabalho do Regulador desde o início da sua atividade, contudo pretende deixar claro que a sua preocupação é cumprir os acordos que tem com o Concedente, contribuindo para um serviço publico de elevada qualidade para as famílias e empresas, contando para isso com os proveitos permitidos da sua atividade, cujas metodologias são aplicadas pelo Regulador.

Em suma, a GGND não se opõe à introdução de um artigo que possibilite a reavaliação de anos-gás já fechados, contudo o artigo deve integrar também a possibilidade de restituição de valores aos operadores sempre que se verifique um lapso do Regulador ou de alguma situação de mercado que leve ao mesmo efeito. Assim propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 185º-A | Regularização de montantes indevidamente recebidos

- 1 Caso se verifique que entidades reguladas **pagaram ou receberam** indevidamente **custos ou proveitos** refletidos nas tarifas, devem tais entidades **devolver ou receber** os valores em causa, acrescidos de juros à taxa aplicável.
- 2 A obrigação prevista no número anterior pode ser determinada pela ERSE em sede tarifária, no prazo de cinco anos a contar da data da emissão da decisão em causa, ou por um período superior, caso este esteja legalmente estabelecido, ou mesmo que ultrapassados os prazos, quando a



materialidade das regularizações, isoladas ou acumuladas, coloquem em causa o direito das empresas à recuperação dos proveitos permitidos.

3 - Os montantes devem ser devolvidos à tarifa, por via de compensação, ou, na sua impossibilidade, através da sua regularização nos termos determinados pela ERSE.

Nota adicional:

Custos com as alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da ligação à rede de gás

No documento justificativo do RT, a ERSE optou por colocar uma questão em aberto sem qualquer proposta concreta de articulado, referindo que decidirá em função dos comentários recebidos em consulta pública.

A ERSE apresenta um enquadramento sobre os custos com as alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da ligação à rede de gás, promovendo as seguintes questões:

41. O tratamento a dar no futuro próximo ao atual reconhecimento dos custos com as alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da sua ligação à rede de gás natural. Com esta questão pretende recolher-se contributos: 1) quanto ao modo como a regulação deverá assumir uma posição de neutralidade tecnológica entre vetores energéticos neste domínio; e 2) sobre o ritmo que deverá ser imposta à redução dos montantes unitários máximos que atualmente são reconhecidos pela ERSE para os referidos custos.

A atividade de distribuição exige um equilíbrio entre a eficiência de operação e expansão, que será imediatadamente afetado por alterações que venham a ser implementadas no enquadramento destes custos.

Atendendo à materialidade e ao forte impacto que este tema poderá ter no SNG e no equilíbrio tarifário, despoletado por uma eventual revisão do enquadramento destes custos, a GGND optou por desenvolver um documento autónomo (**Ponto Único – Infraestruturação de Clientes**), tambêm no âmbito deste exercício de consulta pública que aborda detalhadamente as diferentes dimensões da infraestruturação de clientes e que será enviado em conjunto na resposta a esta consulta.